



Logine

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº ⁴⁷⁵ / 2006
SESSÃO DE : 19.10.06
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004753/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005089926
RECORRENTE : COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. Relata os autos, que a empresa autuada, deixou de recolher o ICMS referente aos meses de Agosto a Outubro de 2004, em decorrência da transposição a menor dos valores consignados no "Livro Registro de Apuração do ICMS" , para as "GIMs". Provado nos autos, a configuração do ilícito apontado na inicial. **Dispositivos Infringidos:** artigos 73, 74, 276 e 278 do Decreto 24.569/97. **Penalidade :** aplicada ao caso, à prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por Unanimidade de votos e em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Tributário, através do auto de infração de número 2005.08992 denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte diminuiu valores de ICMS a recolher do Livro Reg. De Apuração para a GIM ,decrecendo os valores apresentados ao fisco e efetivamente recolhidos, conforme informações complementares anexas.”

Crédito Tributário:

PRINCIPAL:R\$ 37.677,90 e **MULTA:** R\$ 37.677,90.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73,74,276 e 278 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial e esclarece detalhadamente o procedimento adotado para proceder ao presente lançamento.

Instruem o presente processo: Auto de infração, Informações Complementares, Portaria n° 198/05, Termo de Início de Fiscalização n° 2005.05874,- AR ,Anexo ao Termo de Início-AR, Termo de Conclusão n° 2005.11953, Cópia do “Livro Registro de Apuração do ICMS” (fls 13/20) e Cópia Sistema Gim (fls.21/23).

O atuado, às fls. 41/44, apresenta sua IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, clamando pela improcedência do mesmo.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a "decisum" proferida, a empresa interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese as seguintes razões:

1.A nobre julgadora incorreu em erro ao julgar procedente o Auto de Infração, pois não examinou com o devido apuro todo material acostado aos autos.

2.O julgador tem o dever de analisar todo o conjunto probatório produzido no curso do processo administrativo tributário, sob pena de comprometer a ampla defesa e o contraditório assegurado ao contribuinte.

3.Quem se dispuser a cotejar os valores referentes aos documentos fiscais emitidos nos meses autuados, com àqueles que estão escriturados no "Livro Registro de Saída", da empresa, constatará que a acusação fiscal é inverídica.Reitera , que o simples confronto entre o conteúdo dos cupons fiscais e o que consta no "Livro Registro de Saída", acusa a improcedência do lançamento tributário.

4.Argumenta ainda, que jamais pode prevalecer sobre os documentos fiscais emitidos, eventuais informações imprecisas consignadas nos livros fiscais, que tem a função subalterna de apenas agrupar determinados dados dos documentos periodicamente emitidos pelos contribuintes.

Por fim, roga alternativamente pela "Improcedência" do feito fiscal, ou não sendo este o entendimento desta Câmara, a "Parcial Procedência" do mesmo, aplicando-se ao caso a sanção prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 347/06, opinando pela Procedência do lançamento, o qual foi referendado pela Doute Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2005.08992-6 ,vivifica a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte diminuiu valores de ICMS a recolher do Livro Reg. de Apuração para a GIM ,decrecendo os valores apresentados ao fisco e efetivamente recolhidos, conforme informações complementares anexas.”

A Julgadora Singular ao apreciar o processo firmou entendimento Pela “Procedência” do feito fiscal.

Insatisfeita com a “decisum” proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário, para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

No bojo de seu Recurso , a recorrente, inicialmente aduz, que a decisão singular, limitou-se a confirmar a acusação fiscal, não tendo sido examinado com o devido apuro o material probante acostado pela empresa por ocasião de sua impugnação.

No concernente ao argumento supra transcrito, entendo que o mesmo não merece prosperar.

Analisando-se minuciosamente o teor da decisão monocrática, constante às fls 77/81 dos autos, vê-se a cores vivas, que a

Ilustre Julgadora Singular, em nenhum momento afastou-se, ou declinou-se de analisar todos os argumentos e provas carreadas aos autos.

Extraí-se de seu conteúdo, sem sombra de dúvidas, que a Julgadora, firmou seu convencimento pela Procedência do feito fiscal, exercendo o controle do ato administrativo de lançamento em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, consoante a análise de todos os elementos, provas e argumentos colacionados aos autos.

Verifica-se na decisão proferida, a devida subsunção dos fatos a norma, materializando-se num ato devidamente fundamentado, de modo a permitir a recorrente os meios indispensáveis para o pleno exercício do seu direito de defesa.

Relativamente ao mérito da presente demanda, observa-se dos autos, que o agente fiscal, colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

Para melhor deslinde da lide, vejamos os dispositivos legais que tratam da presente questão, quais sejam, os artigos 276 e 278 do Decreto 24.569/97, litteris:

Artigo 276. "O Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, anexo XI, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar mensalmente:

I- os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saídas relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;

II- os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e as guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento."

Art.278. "A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa :

I- o montante das operações de entradas e saídas de bens ou mercadorias e prestações de serviços de transportes e de comunicações realizados durante o mês de referência;

II- os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência destas operações e prestações;

III- o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV- o valor do ICMS do período a recolher;

V- os valores relativos às operações por entradas e saídas a títulos de substituição tributária, antecipação, importações e outras.

§1º. os dados para o preenchimento da GIM serão transferidos dos seguintes livros e documentos:

II- Registro de Apuração do ICMS."

Dos dispositivos acima citados, exsurge-se, que a GIM é o documento pelo qual o contribuinte, por determinação legal, informa ao fisco todo o seu movimento econômico fiscal, devendo de modo incondicional representar a realidade fática do demonstrado nos livros e documentos fiscais da empresa.

Com efeito, visualiza-se de modo cristalino, pelo cotejo das cópias do "Livro Registro de Apuração do ICMS" (fls 13 a 20) e das GIMs- "Guia Informativa Mensal de Apuração do ICMS" (fls 21 a 33), a transposição indevida a menor dos valores consignados no Livro Registro de Apuração da empresa.

Ressalto, que no lançamento dito por homologação, cabe ao contribuinte, realizar os procedimentos de apuração do imposto e recolher (quando existente), aos cofres do Erário ditos valores, porém, em estrita observância às normas legais, situação fática, que não ocorreu no presente caso, pois utilizando-se de um procedimento ilícito, a empresa efetivamente reduziu o "quantum" a recolher.

Reitero, que no caso em tela, a empresa agiu contrariamente aos dispositivos suscitados, pois, as "GIMs" referentes aos

períodos autuados, foram apresentados ao Fisco, sem refletirem o contido no campo "apuração do saldo" do Livro Registro de Apuração do ICMS da empresa.

Ainda, observa-se dos autos, de modo incontestável, que o recolhimento ao Erário Estadual deu-se com base nos valores transpostos a menor para a GIM, demonstrando assim flagrante transgressão aos dispositivos mencionados.

Destarte, com o procedimento adotado pela empresa, a mesma deixou de recolher aos cofres estaduais, relativamente aos meses de agosto a outubro de 2004 o valor de ICMS num total de R\$ 37.677,90.

A propósito, diante da prova da materialidade do ilícito apontado, torna-se desnecessário proceder-se à investigação do mesmo ilícito fiscal por outros métodos de fiscalizações.

Outrossim, salienta-se, que a recorrente, em nenhum momento apresentou qualquer elemento de prova, que tivesse o condão de desconstituir o auto de infração em julgamento.

Não se vislumbra nos autos, a contraprova de que a conduta praticada tenha ocorrido por qualquer erro acidental e involuntário do programa utilizado pela empresa.

A recorrente, clama ainda, que, não sendo o feito julgado improcedente, seja ao mesmo aplicado apenas a penalidade gizada no artigo 123, I "d" do mesmo dispositivo legal.

Para bem elucidar a questão "sub examine" mister transcrevermos o artigo 42 da Lei 25.468/99, que assim preconiza:

Artigo 42. "Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1.º. "Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do artigo 825 do Decreto n.º. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

I- em se tratando de regime normal de recolhimento, o fato de o contribuinte lançar em seu Livro Registro de Apuração de ICMS o valor do respectivo tributo e não o recolher no prazo regulamentar, ressalvado o disposto no art. 1.º da Lei 12.009, de 25 de setembro de 1992."

Pois bem, analisando-se acuradamente os autos, infere-se, que, apesar do ilícito cometido, o contribuinte efetuava corretamente a devida apuração no correspondente "Livro Registro de Apuração de ICMS", de modo, que este, possuía em seu corpo a efetiva e real apuração da empresa, demonstrando por conseqüência, a correta escrituração dos documentos fiscais e do imposto a ser recolhido ao Erário Estadual.

Nessas circunstâncias, em consonância com o comando retro mencionado, a meu pensar, a sanção aplicada ao presente lançamento deverá ser a que encontra-se tipificada no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, que assim se expressa:

Art. 123. "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo, ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado

infringiu os artigos 73,74,276 e 278 do Decreto 24.569/97, devendo sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, voto para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª, Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 37.677,90
MULTA: R\$ 18.838,95

É Como Voto

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, Resolve Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando o disposto no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da D. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo, conforme Despacho constante nos autos. Esteve presente para sustentação oral do recurso interposto o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Souza Cintra.

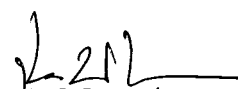

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

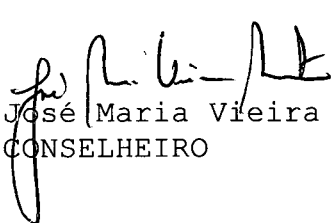



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

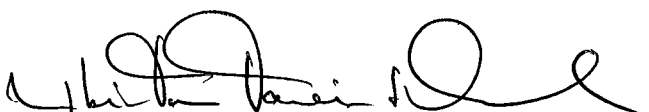

Rodolfo Licurgo Tertuliano
de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO

Sandra Ma. T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO